



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921897 - SP (2025/0151559-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : M DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE ESTUPRO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso especial com base no Tema n. 1121 do STJ, e não admitiu o recurso quanto à questão remanescente.

2. A recorrente foi condenada em primeiro grau pelos crimes previstos no art. 213, §1º, do Código Penal, e nos artigos 240 e 241 da Lei n. 8.069/1990, e o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para diminuir as penas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é cabível a desclassificação do crime de estupro para o de importunação sexual, e se o crime do art. 240 da Lei n. 8.069/90 deve ser absorvido pelo crime do art. 241 do mesmo diploma legal, aplicando-se o princípio da consunção.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação do crime de estupro para importunação sexual foi rejeitada, pois a prova técnica demonstrou que a ré constrangia a vítima a praticar atos libidinosos, caracterizando o crime de estupro.

5. A tese de absorção do crime do art. 240 pelo art. 241 da Lei n. 8.069/90 foi afastada, pois o STJ já pacificou que tais condutas são autônomas e não configuram crime meio e crime fim.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, com dolo específico de satisfazer a lascívia, configura estupro de vulnerável, não cabendo desclassificação para importunação sexual. 2. As condutas previstas nos artigos 240 e 241 da Lei n. 8.069/90 são autônomas e não configuram crime meio e crime fim, afastando-se o princípio da consunção.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, §1º; Lei n. 8.069/1990, arts. 240 e 241.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1121.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

(Desembargador Convocado do TJSP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2921897 - SP (2025/0151559-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : M DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME DE ESTUPRO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso especial com base no Tema n. 1121 do STJ, e não admitiu o recurso quanto à questão remanescente.

2. A recorrente foi condenada em primeiro grau pelos crimes previstos no art. 213, §1º, do Código Penal, e nos artigos 240 e 241 da Lei n. 8.069/1990, e o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao apelo para diminuir as penas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é cabível a desclassificação do crime de estupro para o de importunação sexual, e se o crime do art. 240 da Lei n. 8.069/90 deve ser absorvido pelo crime do art. 241 do mesmo diploma legal, aplicando-se o princípio da consunção.

III. Razões de decidir

4. A desclassificação do crime de estupro para importunação sexual foi rejeitada, pois a prova técnica demonstrou que a ré constrangia a vítima a praticar atos libidinosos, caracterizando o crime de estupro.

5. A tese de absorção do crime do art. 240 pelo art. 241 da Lei n. 8.069/90 foi afastada, pois o STJ já pacificou que tais condutas são autônomas e não configuram crime meio e crime fim.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, com dolo específico de satisfazer a lascívia, configura estupro de vulnerável, não cabendo desclassificação para importunação sexual. 2. As condutas previstas nos artigos 240 e 241 da Lei n. 8.069/90 são autônomas e não configuram crime meio e crime fim, afastando-se o princípio da consunção.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213, §1º; Lei n. 8.069/1990, arts. 240 e 241.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo n. 1121.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. da S. contra a decisão de (fls. 1005/1010) pela qual o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO negou seguimento ao recurso especial pela matéria abarcada pelo Tema n. 1121, do STJ, e não admitiu o recurso especial com relação à questão remanescente.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada em Primeiro grau como incurso no art. 213, §1º, do CP e nos artigos 240 e 241, da Lei n. 8.069/1990, à pena total de 63 (sessenta e três) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa, no piso (fls. 543/569).

A Corte local deu parcial provimento ao apelo da Defesa para redimensionar as penas, restando a pena final fixada em 61 (sessenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa (fls. 840/888).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso especial, invocando o art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, sob a alegação de negativa de vigência ao art. 213, §1º, do CP, aduzindo que deve ser operada a consunção do delito do art. 240 em relação ao do art. 241, ambos do ECA, bem como a desclassificação do crime de estupro para o de importunação sexual (fls. 956/967).

Contrarrazões às (fls. 994/1003).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com relação à matéria abrangida pelo Tema n. 1121, do STJ, e não admitiu o recurso especial no tocante à questão remanescente (fls. 1005/1010).

A Defesa interpôs agravo em recurso especial, aduzindo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e repisando as razões expostas no recurso especial (fls. 1013/1021).

Contraminuta às (fls. 1024/1034).

O Ministério Público Federal propõe o não provimento do agravo (fls. 1053/1054).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O Tribunal *a quo* assim fundamentou quanto à subsunção dos fatos às normas penais incriminadoras (fls. 840/888):

[...] tem-se que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas, conforme bem fundamentado na sentença condenatória, com base no amplo conjunto probatório constante nos autos. Tais pontos são incontroversos, e sequer foram objeto de irresignação recursal pela defesa.

Posto isso, e inexistindo alteração de ofício a ser realizada quanto ao mérito da condenação, passo à análise dos pontos especificamente impugnados pela defesa.

III - Da desclassificação do crime de estupro (artigo 213, §1º do CP) contra a vítima A. I. da S. dos S. para o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal

Em suas razões recursais, a defesa requer a desclassificação do crime previsto no art. 213, §1º do Código Penal para o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do mesmo Diploma Legal alegando que "não há nenhuma produção envolvendo a adolescente em que sejam expostas as suas genitálias, nem mesmo envolvendo estimulação sexual, nem prática sexual, devendo, portanto, tal acusação ser desclassificada para o delito da importunação sexual".

A tese deve ser rechaçada.

Em relação à vítima A. I. da S. dos S., o magistrado sentenciante desclassificou a conduta descrita na denúncia condenando a ré pelo crime previsto no art. 213, parágrafo 1º, do Código Penal, em razão da vítima contar com mais de 14 (catorze) e menos de 18 (dezoito) anos à época dos fatos.

Como é cediço, constitui o crime de importunação sexual a prática contra alguém e sem a sua anuência de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, se o ato não constitui crime mais grave. O crime de estupro se diferencia do crime de importunação sexual exatamente em razão da existência do elemento grave ameaça ou violência no delito previsto no art. 213 do Código Penal.

E, ainda que no crime de estupro contra a filha adolescente não haja a presunção de violência que se observa no crime previsto no art. 217-A, a análise da prova técnica demonstra que a ré constrangia sua filha A., adolescente à época dos fatos, a praticar com ela atos libidinosos para que fossem gravados em vídeo e posteriormente comercializados pela ré.

Consta no laudo pericial n. 4625/2023–SETEC/SR/PF/SP diversos arquivos nos quais é possível identificar a ré praticando o crime de estupro contra sua filha A., através da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, de forma que não há se falar em desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual.

[...]

E, ao contrário do que afirma a defesa, a análise dos autos demonstra que a apelante praticou atos libidinosos com a vítima, havendo imagens em que é exposta nua, com a exposição de sua genitália, além de envolver práticas sexuais. Os peritos foram claros ao consignar que a ré estimulava sexualmente sua filha, além de força-la a praticar, com ela, outros atos libidinosos.

Dessa forma, restou caracterizado o exercício de abuso sexual mediante constrangimento contra a filha da ré, não havendo como se afastar a consumação do crime de estupro.

IV - Da absorção do crime previsto no artigo 240 pela conduta do artigo 241, ambos da Lei 8.069/90

A defesa alega que "a ré somente produziu (artigo 240 ECA) e vendeu (artigo 241 ECA) conteúdos pornográficos envolvendo seus filhos por ter sido aliciada pela rede internacional de pedofilia, que a induziu a produzir tais materiais", sustentando que a apelante "encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, precisava de dinheiro para garantir o sustento de sua família, sendo alvo fácil para o aliciamento", bem como que "jamais teve a intenção de realizar a produção de tais conteúdos para oferecer a terceiros, muito menos para consumo próprio, tendo realizado a produção por encomenda pelos clientes estrangeiros que já eram os destinatários finais do produto".

Assim, aduz que, no caso concreto, o crime tipificado no art. 240 da Lei 8.069/90 deve ser considerado como crime-meio para a realização do crime-fim, tipificado no art. 241 do mesmo Diploma Legal, de forma que deve ser aplicado o princípio da consunção.

A tese não merece prosperar.

Isso porque, conforme exposto no bem lançado parecer ofertado pela Procuradoria Regional da República, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que tais condutas são autônomas entre si, não configurando o crime previsto no art. 240, parágrafo 2º, III, da lei 8.069/90, meio de execução para o crime do art. 241 do mesmo Diploma Legal.

[...]

Ainda, constou na sentença que "de acordo com as mensagens encontradas pela perícia em aplicativos existentes no aparelho celular da ré, os vídeos não foram produzidos exclusivamente sob demanda, tendo, ainda, a acusada oferecido e vendido a outros clientes os mesmos vídeos produzidos anteriormente, conforme ela mesma relatou em seu depoimento. Sendo assim, a potencialidade lesiva de cada vídeo produzido não se esgotou com uma única venda do respectivo material".

Neste panorama, as instâncias ordinárias fundamentaram a adequação típica dos fatos em compasso com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a tese defensiva diverge do entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1121 do STJ, que prevê que a prática de ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, com dolo específico de satisfazer a lascívia, configura estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) independentemente da natureza da conduta, não sendo cabível a desclassificação para importunação sexual (art. 215-A do CP).

A dissonância entre os argumentos da recorrente e a tese firmada pelo STJ leva à conclusão de que o recurso especial não reúne condições de êxito, o que ocasiona o não conhecimento do agravo em recurso especial no tocante à matéria abrangida pelo Tema n. 1121 e na não admissão quanto às demais questões.

Ademais, a consunção foi afastada também com apoio na jurisprudência do STJ, já que o laudo pericial confirmou a prática de estupro e de vários atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Deste modo, o pedido de desclassificação da conduta para tipo penal outro encontra impedimento nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Finalmente, incide à espécie a Súmula n. 83/STJ (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0151559-2

AREsp 2.921.897 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50105450320234036181

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025